

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

**Ref.: Relatório de Análise de Licitação.
CONCORRÊNCIA nº 07/2010-SEHAB.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da Concorrência nº 07/2010-SEHAB, cujo objeto é execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 07, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO (P.A. nº 2010-0.046.903-0)

Foram oficiados/intimados para manifestação, em face do concluído no Relatório e no Anexo de Continuação, de peças 24/25, os Senhores:

- Ofício nº 12784/2020 ao Sr. Orlando Lindório de Faria Secretário designado SEHAB.
- Intimação nº 824/2020 ao Sr. Elton Santa Fé Zacarias Secretário/SEHAB à época.
- Intimação nº 825/2020 ao Sr. José Frederico Meier Neto Chefe de Gabinete/SEHAB à época.
- Intimação nº 826/2020 Consórcio Flasa – CEI.

A Secretaria Municipal de Habitação e Elton Santa Fé Zacarias deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 57).

Retornam os autos nesta oportunidade, por determinação de Vossa Excelência, peça 58, “[...] para análise e manifestação acerca da documentação acrescida.”.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, com relação à Intimação ao Consórcio Flasa – CEI, cabe informar que os apontamentos restantes dizem respeito à fase interna da licitação sendo, portanto, dispensável a análise das respostas apresentadas na peça 40.

2.1. Conclusão 3.1. do Anexo de Continuação

3.1. O despacho de homologação da licitação foi exarado pelo Chefe de Gabinete, infringindo a alínea “a” do inc. I da Portaria 202/08-SEHAB. (peça 25, fl. 2).

Manifestação do Sr. Chefe de Gabinete/SEHAB à época.

IV.1 Equivoca-se a equipe de Auditoria ao invocar a Portaria SEHAB nº 202/2008. Isso porque, naquele mesmo ano, mais especificamente no dia 16 de dezembro foi publicada a Portaria SEHAB nº 459/2008, a qual conforme se observa no item I, transferiu ao Chefe de Gabinete competência para praticar todos os atos relativos a licitações e contratos, independentes do valor, incluindo dentre essas competências, autorizar licitações e contratações diretas; assinar, aditar e rescindir contratos. Incluiu também poderes para assinar Notas de reserva, de empenho e liquidações. Na alínea “e”, também foi permitido ao Chefe de Gabinete, assinar os Termos de Recebimentos provisórios, definitivos, de quitações e ordens de execução de serviços. Poderia ainda, de acordo com a alínea “f”, anular e revogar licitações. Também estava previsto na referida portaria a possibilidade de autorizar liberações e substituições de garantias contratuais, bem como despachar e assinar as alterações contratuais (peça 51, fl.16).

Análise

De acordo com o Despacho de 21.09.10 (peça 17, p. 01), a homologação da licitação foi exarada pelo Chefe de Gabinete à época. Este procedimento, no entanto, não está de acordo com a Portaria SEHAB nº 202/08 em seu inc. I, alínea “a”, que estabelece competir ao Chefe de Gabinete homologar licitações com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não se aplica ao caso presente.

Registre-se, preliminarmente que, segundo o sistema CADLEM da PMSP, a Portaria SEHAB nº 202/08 somente foi revogada pela Portaria SEHAB nº 36/2018. Entretanto, tem razão a Origem. A Portaria nº 459/2008, publicada no DOC em 16/12/2008, em seu caput delega “[...] ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Habitação competência para praticar todos os atos relativos a licitações e contratos, **independente do valor**, [...]”, (grifos nossos), além de revogar especialmente a Portaria nº 202/SEHAB.G/2008.

Dessa forma, resta superado o apontamento.

2.2. Conclusão 3.2. do Anexo de Continuação

3.2 Não houve a emissão de Nota de Reserva para dar início ao procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (peça 25, fl. 3).

Não houve resposta da Origem sobre este subitem. Portanto, considerando que a Lei n.º 8.666/1993, em seu Art. 7º, prevê que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Mantém-se o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as argumentações apresentadas pela Origem foram suficientes para superar o apontamento expresso no subitem item **2.1** (peça 25, fl. 2). Com relação ao subitem **2.2** (peça 25, fl. 3) não houve apresentação de resposta pela Origem, restando inalterado o apontamento deste subitem.

Por fim, cabe registrar que a Secretaria Municipal de Habitação e o Sr. Elton Santa Fé Zacarias deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 57).

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 18.02.2021.

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Agente de Fiscalização

OSWALDO BERTINATO JÚNIOR
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14

AYRTON NEIVA JR
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII